

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 462, de 2017

Cria o INOVA SIMPLES,
procedimento de apoio à inovação
das empresas simples de inovação.

Autor: Deputado Otávio Leite

Relator: Deputado Walter Ihoshi

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei de Complementar (PLP) nº 462, de 2017, do Deputado Otávio Leite, pretende criar o INOVA SIMPLES, que é um regime especial simplificado, que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental e/ou disruptivo, que se declarem como *Startups* ou empresa de inovação, um tratamento diferenciado, visando estimular a sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

Considera-se *Startup* empresa ou sociedade nascente que visa aperfeiçoar sistemas, métodos, modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos e, quando já existentes, *startups* de natureza incremental, ou quando na criação de algo totalmente novo, startups de natureza disruptiva.

A iniciativa empresarial se caracteriza por desenvolver novos modelos de negócios em condições de incerteza e que requer experimento e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à obtenção de receita proveniente de comercialização plena.

Haverá tratamento diferenciado para abertura e fechamento da empresa Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no Portal do Empreendedor, em sítio eletrônico oficial do Governo. Poderá ser colocada comunicação automática ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), acerca de conteúdo inventivo, se houver, para registro de marcas, patentes, desenho e segredo industrial, ou ser efetivado diretamente no próprio INPI.

A sede da empresa INOVA SIMPLES poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, inclusive podendo se instalar onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho na forma de *coworking*. Em caráter facultativo, poderá ser informado, em campo próprio, sobre a existência de apoio ou validação de instituto técnico científico ou acadêmico, institucional ou privado, bem como incubadoras, aceleradoras, instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins.

Fica permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado para o MEI (R\$ 81.000,00 por ano) e, neste caso, os titulares recolherão a contribuição instituída para o MEI. Uma vez ultrapassado o limite, a empresa Inova Simples deverá providenciar a alteração do seu registro na Junta Comercial.

Na hipótese de a empresa não lograr êxito no objetivo pretendido, a baixa do CNPJ será automática, mediante procedimento de autodeclaração, no portal do Inova Simples, ficando os seus titulares responsáveis, nas pessoas físicas, por dívidas ou passivos de qualquer natureza, que os seus titulares tenham anuído solidariamente, ou em caso de fraude, dolo ou confusão patrimonial.

O PL percorre o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise dessa matéria.

Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Geralmente, a economia experimenta períodos de expansão após o surgimento de inovações, até atingir o seu ponto de equilíbrio. Se há estagnação após essa fase, este fator é crucial para a perda de valor e até mesmo para a falência de muitas empresas. Assim, com vistas à manutenção do crescimento da economia, é fundamental o incentivo à inovação, que geralmente acontece quando há mudança de valores e de reorganização dos fatores de produção na sociedade, abrindo espaço para novas formas de prosperidade.

Releve-se que a criação de ideias inovadoras é processo complexo. Na verdade, os principais ativos das organizações são intangíveis e a grande maioria é proveniente do conhecimento. Transformar ideias em oportunidades, para a criação de novos negócios, mostra-se estratégico para a sobrevivência das organizações e para o crescimento econômico. Sendo assim, torna-se imprescindível que as universidades brasileiras gerem espaços para o desenvolvimento de novas ideias. Muito pouco tem sido feito nesse aspecto, ao contrário, temos universidades praticamente dissociadas das necessidades do mercado brasileiro.

Nos últimos anos, tem-se observado o desenvolvimento do empreendedorismo tecnológico no mundo, incrementado especialmente por empresas conhecidas como *Startups*. Suas principais características são inovação contínua, repetível e escalável, ideias diferentes, poucos colaboradores, ambientes de incerteza e grande potencial de geração de valor num curto espaço de tempo.

Startups e empresas tradicionais se diferenciam na fase inicial do negócio. Enquanto as empresas tradicionais fazem planejamento minucioso, verificam a viabilidade e depois põe em execução o empreendimento, as *Startups* entram no mercado com uma hipótese de solução de um problema e atuam na base da tentativa e erro, observando o *feedback* dos clientes. Além disso, as formas de mensurar se uma empresa tradicional está evoluindo são diferentes de uma *Startup*. A empresa tradicional verifica basicamente o retorno em termos de lucro ou prejuízo. A *Startup* analisa o aprendizado que foi validado pelo mercado de forma célere e contabiliza positivamente a inovação, se for o caso, ou descarta a ideia rapidamente.

O projeto de lei possui a intenção de facilitar a entrada das *Startups* para o ambiente formal, mas utilizando as próprias características dessa empresa, ou seja, a forma célere e simplificada, inclusive quanto aos aspectos que envolvam marcas e

patentes, cujo acesso será automático no próprio portal do empreendedor. Outro fator extremamente importante, introduzido no PL, é a permissão de comercialização experimental até o limite fixado na lei para o MEI – Microempreendedor Individual, uma vez que a questão dos recursos para investimento é o ponto mais sensível apontado em pesquisas por estes empreendedores.

O autor, com a sua oportuna iniciativa, pretende modernizar o Simples Nacional, criando facilitadores para empreendedores cujo foco é a inovação. Trata-se de incentivo proporcionado a empreendedores da área de tecnologia, a fim de que venham investir no mercado brasileiro. As *Startups* têm potencial imenso de se tornar grandes empresas, uma vez que se detecta muito mais a oportunidade de mercado do que a necessidade.

Considerando os argumentos apresentados e em razão da relevante iniciativa do nobre Deputado Otávio Leite, voto pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 462, de 2017.**

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2018.

Deputado Walter Ihoshi

PSD/SP